



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768036 - PR (2024
/0386601-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **THAIS GUIMARAES FERREIRA**
ADVOGADOS : **MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749**
 FELIPE FRANK - PR061484
 BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
 MARINA LUISA DE SOUZA - PR117765
AGRAVADO : **SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**
 PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A Corte local, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a limitação das *astreintes*, levou em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, quanto ao pedido de revisão do valor aplicado, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt no Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2768036 - PR (2024
/0386601-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **THAIS GUIMARAES FERREIRA**
ADVOGADOS : **MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749**
 FELIPE FRANK - PR061484
 BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
 MARINA LUISA DE SOUZA - PR117765
AGRAVADO : **SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**
 PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A Corte local, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a limitação das *astreintes*, levou em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Portanto, quanto ao pedido de revisão do valor aplicado, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THAÍS GUIMARÃES FERREIRA contra decisão monocrática de fls. 151-155 e-STJ, da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração, ***conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravante.***

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 29 e-STJ):

Agravos de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Em fase de cumprimento de sentença. Decisão singular que reduziu o valor da multa cominatória. Valor das astreintes reduzido para assegurar a proporcionalidade e a razoabilidade, evitando enriquecimento ilícito da exequente. Multa que tem caráter coercitivo e não indenizatório. Decisão reformada.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. (STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021).

2. Agravo de instrumento 1 (nº 0008265-33.2024.8.16.0000) conhecido e não provido. Agravo de instrumento 2 (nº 0006149-54.2024.8.16.0000) parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 41-50 e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos artigos 537 do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil, insurgindo-se contra a redução do valor das *astreintes* pelo Tribunal *a quo*, sob o argumento, em suma, que não restaram configurados os requisitos para redução.

Contrarrazões às fls. 90-96 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 97-100 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 151-155 e-STJ), este signatário, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento da aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 154-160 e-STJ), a parte recorrente insurge-se contra a negativa de seguimento ao recurso especial, combatendo a aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, sob o argumento, em suma, que prescinde do reexame de provas “*a verificação de que no caso não estão presentes os requisitos do REsp 1.840.280 para a redução das astreintes, haja vista que é incontroverso que, no caso, não houve inércia da parte beneficiária das astreintes (ora agravante)*”, encontrando-se a decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme consignado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da possibilidade da redução das *astreintes* fixadas na origem.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537

do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, ao reduzir o valor da multa diária de R\$ 500.000,00 para R\$ 100.000,00, o fez com amparo nos elementos de convicção dos autos, notadamente na assertiva segundo a qual apenas com a dilação probatória seria possível evidenciar se a divulgação da matéria referente a programa televisionado pela emissora extrapolaria o conteúdo jornalístico, o que não poderia se dar naquele momento por faltarem elementos suficientes para corroborar a pretensão de majoração da penalidade.

3. A majoração do valor atribuído às astreintes implica, como regra, o revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 807.616/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. ALTERAÇÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. A alteração das astreintes, após o redimensionamento efetuado pela Corte a quo, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1501420/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019)

No caso em tela, o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, reduziu o valor das *astreintes* para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sob a seguinte fundamentação (fls. 34-35 e-STJ):

Assim, em que pese o raciocínio adotado pelo juízo na decisão *a quo* recorrida, reduzindo as *astreintes* ao patamar de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e adequando o cálculo da multa cominatória para aproximadamente 10% do montante inicial, entendo que o valor ainda se mostra desarrazoado.

Isso porque a penalidade imposta pelo descumprimento não pode ser instrumento de enriquecimento sem causa do litigante, sendo entendimento do STJ que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem prevalecer a fim de que o quantum não se distancie do necessário para compensar o dano. (...).

Dessa forma, ainda que as astreintes não estejam adstritas ao valor da obrigação principal, este pode ser utilizado como parâmetro balizador para a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

Assim, considerando o valor atribuído aos autos principais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tal montante revela-se adequado, ponderando a impossibilidade de enriquecimento ilícito da exequente e a importância do efeito coator da multa.

Observa-se, assim, que a matéria debatida pela parte recorrente se encontra pacificada nesta Corte, nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, aplicando-se a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

2. Ademais, observa-se que a Corte local, com base na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que a limitação das *astreintes*, levou em conta a recalcitrância da parte requerida em cumprir a determinação judicial, bem como atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, quanto ao pedido de revisão do valor aplicado, revela-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE QUE DEVE CONSIDERAR O VALOR DIÁRIO E O MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, E NÃO A MONTA TOTAL ALCANÇADA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DO DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 2. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem - quanto ao valor da multa diária, tal como colocadas as questões nas razões recursais - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, a condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua

improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1201079/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes. Contudo, tal óbice pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada a título de multa diária, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verificou na hipótese em exame, em que a redução da multa diária promovida revela-se adequada, não havendo falar em majoração do valor da multa.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.401.595/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.768.036 / PR

Número Registro: 2024/0386601-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00061495420248160000 00082653320248160000 00266463820148160001 00947962520248160000
266463820148160001 61495420248160000 82653320248160000 947962520248160000
94796252024816000000266463820148160001

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIS GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

FELIPE FRANK - PR061484

BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

MARINA LUISA DE SOUZA - PR117765

AGRAVADO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THAIS GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

FELIPE FRANK - PR061484

BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

MARINA LUISA DE SOUZA - PR117765

AGRAVADO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025